

PROCESSO Nº : 14.506-8/2011
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO (MATÉRIAS PRELIMINARES)

Submeto inicialmente à apreciação do Pleno, as questões preliminares que se acatadas prejudicam o conhecimento do mérito recursal.

Analisei cuidadosamente cada uma das alegações de nulidade do julgamento, e constatei que a maioria delas tem por fundamento o possível desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na análise técnica das contas e também na sessão de julgamento.

Segundo os recorrentes, o processo deve ser anulado em razão do prejuízo causado à defesa, provocado pela interrupção do tempo concedido ao advogado da Seduc – Dr. Joacir José de Carvalho, para fazer a sustentação oral na sessão de julgamento, e também porque os integrantes do Pleno discutiram durante o julgamento, questões não apontadas no relatório de auditoria, tais como as condições da Escola Estadual Frei Emiliano, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento, e debateram os índices de avaliação da educação referentes ao ano de 2009.

Pois bem.

As questões levantadas não determinam a anulação do processo. É competência regimental atribuída ao Presidente deste Tribunal a direção e o poder de polícia¹, de modo que no desenvolvimento dos trabalhos a ordem seja mantida², podendo, inclusive, se assim for necessário, determinar que sejam suprimidas do processo palavras ou expressões desrespeitosas e incompatíveis com o decoro devido a este Tribunal e às autoridades aqui constituídas³. Portanto, se o Presidente deste Tribunal de Contas entendeu ser oportuna e conveniente a interrupção da sustentação oral do representante dos recorrentes, com o objetivo de advertir o advogado a restringir o discurso aos limites dos esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas nos autos⁴, nada mais fez do que exercer a prerrogativa de preservar a ordem na sessão de julgamento. Mas, mesmo assim garantiu o tempo regimental. Por essa razão, a preliminar deve ser rejeitada.

No que se refere ao debate entre os Conselheiros sobre o sistema educacional, ocorridos durante a sessão de julgamento, também não representa vício que justifique a anulação do processo. A finalidade dos debates colegiados, entre outras, é refletir e encontrar soluções para os mais variados problemas, e representa, acima de tudo, a mais alta expressão da prática da liberdade e da democracia. No julgamento deste processo, as discussões plenárias não se afastaram das questões analisadas nos autos. Ao contrário disso, os integrantes deste Tribunal de Contas manifestaram, cada um a seu

¹ **Res.14/07: Art. 20.** O Presidente exerce a direção e o poder de polícia do Tribunal de Contas e de seus serviços.

² **Res.14/07: Art. 21.** Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei: XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;

XXVI. Convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

³- **Res. 14/07: Art. 71.** O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

⁴- **Res. 14/07: Art. 58.** Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

modo, as preocupações a respeito de situações importantes sobre a utilização dos recursos públicos destinados à educação. Por isso rejeito esta preliminar.

Também não se cogita de afronto à coisa julgada, pelo fato do Conselheiro relator ter citado em seu voto, os índices de desenvolvimento da educação no país, do ano de 2009, pois, conforme já afirmei, tratam-se de citações referenciais, relacionadas ao sistema educacional que fizeram parte dos debates, porém, não foram determinantes para a reprovação dessas contas, onde se analisa os atos de gestão dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, e não as contas de governo, conforme competências distintas, previstas na Resolução 14/07⁵. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

Em outras duas preliminares, os recorrentes alegam que o processo deve ser anulado porque a equipe técnica, no relatório de análise de defesa, fez desdobramentos das irregularidades que haviam sido apontadas no relatório preliminar, das quais não foi oportunizada a manifestação dos gestores, conforme recente alteração do Regimento Interno deste Tribunal. Sustentam também, que a instauração de Tomada de Contas era desnecessária porque a matéria transferida para aquele procedimento deveria ter constado no relatório preliminar. Nesse contexto alegam que houve descumprimento de preceito constitucional sobre a razoável duração do processo.

Afasto de plano essas questões.

Analisei os relatórios técnicos (fls. 2.009-2.161 e 2.721-2.808), e não constatei qualquer mudança na descrição original das irregularidades, e nem o desdobramento destas. Ademais, a preliminar está prejudicada pelo fato dos recorrentes

⁵Res. 14/07 - Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

- I. Emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;
- II. Julgar as contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos;

não terem apontado, de forma direta e específica, quais irregularidades foram modificadas após a apresentação da defesa. Assim, não existindo o vício alegado, rejeito a preliminar.

Rejeito também a preliminar sobre a violação da garantia constitucional da razoável duração do processo. Sem maiores discussões, verifiquei que não só os prazos, como também os procedimentos, inclusive a instauração da Tomada de Contas, obedeceram a Lei Complementar 269/07, e a Resolução Normativa 14/07.

Na realidade, os recorrentes fazem uma certa confusão a respeito dos procedimentos utilizados para análise das contas anuais da gestão da Seduc.

Apenso a estes autos, está o processo 8.835-8/12, onde foram analisados os atos de gestão relativos às obras e serviços de engenharia do exercício de 2011. Os recorrentes foram intimados do relatório preliminar e apresentaram defesa sobre os apontamentos feitos pela auditoria. A defesa foi analisada pela equipe técnica, que rejeitou os argumentos dos recorrentes e manteve, no relatório conclusivo, as irregularidades apontadas.

O resultado dessa auditoria (processo 8.835-8/12) foi integrado a este processo (14.506-8/11), constou expressamente no relatório condutor do Acórdão, foi julgado pelos senhores Conselheiros e figurou de forma expressa no Acórdão:

*(...)aplicar as multas nos valores de: 1) à **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida**, 176 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves apontadas nos itens 1; 2; 5; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15; 16; 18; 19; 22, **bem como às irregularidades de nºs 1.GB11 e 2.GB4, atribuídas a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (processo nº 8.835- 8/2012), com grave violação à norma legal**; 2) ao **Sr. Ságuas Moraes Souza**, 110 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos itens 23; 25; 26; 28;*

29; 31, **bem como às irregularidades de nºs 1. MB1, 2.HB6, 3. HB6, 4. HB6, atribuídas a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo nº 8.835- 8/2012), com grave violação à norma legal; (...)** 4) ao Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, 22 UPFs/MT, sendo atribuído individualmente em face da irregularidade 37, classificada como grave, apontada nas razões do voto, **bem como referente à irregularidade nº 1.EB4, atribuída a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (processo n. 8.835-8/2012) com grave violação à norma legal; (...)**” (sem grifos, recortes ou destaques no Acórdão 798/12-fls. 3.026-3.030).

Portanto, não procede a alegação de nulidade porque todos os procedimentos obedeceram o devido processo legal, e foram conduzidos dentro das formas e de acordo com as normas estabelecidas. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Na última matéria preliminar, os recorrentes sustentam a incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais, utilizados na aquisição de 2.000 aparelhos de ar-condicionado.

A preliminar não se sustenta. Verifiquei que os técnicos apontaram em seus relatórios possíveis irregularidades nessas aquisições, por causa disso o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento de cópia dos autos para o Tribunal de Contas da União. Portanto não houve invasão de competência, uma vez que a matéria não foi aqui julgada.

Diante do exposto, acolho o Parecer 1.577/12, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, no que se refere às matérias prejudiciais, e VOTO no sentido de rejeitar todas as questões preliminares, e passar ao julgamento do mérito deste recurso.

É como voto.

RAZÕES DO VOTO (MÉRITO)

Superadas as questões preliminares, no mérito os recorrentes rebatem cada uma das irregularidades que permaneceram no julgamento.

Das irregularidades relacionadas no voto do Relator, 18 (dezoito) foram apontadas nos contratos **74/2008, 218/08, 99/08, e seus aditivos**, que são objeto da Tomada de Contas instaurada por decisão no Acórdão recorrido:

*(...) Determina-se a instauração de Tomada de Contas pela equipe técnica da Sexta Relatoria, para apurar a ocorrência de possíveis danos e/ou outras ilegalidades que não foram apontadas nas razões do voto, no exercício de 2011, oriundos dos **Contratos n^{os} 074/2008, 218/08 e 099/2008 e seus respectivos aditivos contratuais**. (...). (sem destaques no Acórdão 798/2012 – fls. 3.026-3.029).*

Embora não tenha sido transcrito para o Acórdão, no voto condutor do julgamento o Conselheiro Relator encaminhou também para auditoria em Tomada de Contas, os contratos **172/09, 10/09 e 133/08**, por isso, corrijo de ofício o erro material contido no Acórdão, para fazer incluir esta determinação na parte dispositiva da decisão.

Uma vez determinada que a apuração de possíveis irregularidades nos contratos acima citados será feita em Tomada de Contas, é necessário que todas as questões a eles relacionadas sejam concentradas no procedimento instaurado⁶ para evitar o fracionamento da auditoria, o risco de duplo julgamento da matéria e a imposição

⁶ **Res. 14/07** - Art. 151. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de **prestação ou tomada de contas**, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

de sanções aos responsáveis pelos mesmos fatos⁷.

Por esta razão afasto as irregularidades descritas nos itens **1, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45 e 46**, do voto do relator, pois todas correspondem a apontamentos feitos nos contratos que passaram a ser objeto da Tomada de Contas. Via de consequência, afasto as multas e determinações correspondentes a esses itens, uma vez que a análise dos fatos e fundamentos relativos aos contratos citados deverá ser feito no julgamento da Tomada de Contas, e se o caso exigir, a aplicação das cominações legais.

Antes ainda, é necessário corrigir a forma como as irregularidades foram enumeradas para julgamento. Tanto no relatório técnico, quanto no voto condutor do Acórdão, as mesmas irregularidades foram destacadas duas, três e até quatro vezes⁸, o

⁷ **Res. 14/07** - Art. 188. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas. Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

⁸ **Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 2.721-2.810):**

1. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

17. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964):

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

19. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):

7. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

20. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993):

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

25. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

30. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

23. HB 10. Contrato Grave 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

27. HB 10. Contrato Grave 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93):

9. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

28. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

que contraria a orientação da Resolução 14/07⁹, deste Tribunal.

Afasto também, as irregularidades descritas nos itens **6, 7, e 42**, do voto do relator, pois são questões relacionadas aos contratos 38/11 e 39/11, firmados por meio de convênio celebrado com a União, que deverão ser analisadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme providência já determinada no Acórdão:

(...) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias, referente a ocorrência de possível dano, decorrente do Convênio n° 700319/2010, firmado entre a SEDUC e o FNDE/MEC. (...) (sem destaques no Acórdão 798/2012 – fls. 3.026-3.029).

Por efeito, excluo a multa de 11 UPF's-MT, aplicada à **Sra. Dorlete Dacroce**, em razão da irregularidade descrita no **item 42**.

Isso feito, passo a analisar, nos estritos limites do efeito devolutivo atribuído ao recurso, as irregularidades que remanesceram.

31. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

32. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

34. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

35. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

37. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

38. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

⁹ **Res. 14/07:** Art. 289. (...) § 2º. Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

Das razões apresentadas pelos recorrentes, deixo de conhecer, por falta de interesse recursal, as irregularidades descritas nos **itens 3, 4, 14, 17, 20, 24, 27, 41, 47, 48 e 49**, do recurso, pois todas foram sanadas conforme fundamentos do voto do Relator, e as descritas nos **itens 21 e 30**, porque foram convertidas em recomendações, sem cominação de multa

Também por falta de interesse recursal, deixo de conhecer o recurso em relação aos **itens 9.5, 13, 26, 32, 32.2, 33**, (numeradas no recurso), porque essas questões foram sanadas na fase de defesa preliminar, e sequer figuraram no voto do Conselheiro Relator ou no Acórdão.

Feitos os ajustes necessários, verifico que entre as razões do recurso, os recorrentes discordam da manutenção das irregularidades descritas nos **itens 2 e 19**, do voto condutor do julgamento, que foram apontadas em razão do pagamento da indenização pela ocupação do imóvel onde funcionou a Escola Estadual Daury Riva, no Município de Juara, no período 10/1/11 a 31/3/11, sem cobertura contratual.

Os recorrentes justificam que o prédio locado servia à Escola Estadual Daury Riva no período em que eram realizadas as obras na unidade própria da escola. Informam que a ocupação do imóvel vinha sendo custeada pela Associação Beneficente Cultural, Social e Esportiva, que não renovou o contrato com a proprietária do imóvel, por isso a direção da Escola solicitou que a Secretaria ajustasse a locação. Os recorrentes explicam que antes de autorizar a celebração do contrato, solicitaram que o imóvel fosse avaliado pela Secretaria das Cidades, conforme exigência legal. Informam que essa solicitação foi feita a tempo, porém a demora na tramitação do procedimento retardou a contratação. Mesmo assim, foi mantido o funcionamento da Escola para não interromper a continuidade do serviço educacional. Por fim esclarecem que o valor pago pelo uso não foi diferente do valor avaliado para a locação.

A irregularidade existe, conforme conclusão, tanto do Conselheiro relator do processo, como da Secex desta relatoria, quando da análise das razões recursais. Todavia, os dados e os documentos juntados aos autos demonstram que se trata de uma falha formal causada por uma série de fatores que não podem ser atribuídos unicamente à gestora responsável pela Seduc à época. Dos autos constata-se que o prédio locado servia à Escola Estadual Daury Riva e o preço pago pelo tempo de uso foi compatível com o preço de locação praticado pelo mercado. Constata-se ainda, que a gestora solicitou ao Secretário de Estado de Infraestrutura a avaliação do imóvel, para efeitos de locação, contudo, a resposta só foi dada em 21/3/11, iniciando então, em 22/3/11, os tramites para a formalização do contrato.

A ordem dos fatos aponta que não houve dolo ou má-fé dos gestores. A irregularidade decorre, na verdade, da deficiência do Controle Interno da Secretaria em não ter alertado o gestor, em tempo suficiente para os tramites administrativos, da necessidade de locação daquele imóvel. Portanto a falha não pode ser atribuída direta e exclusivamente à gestora da época. Tanto é assim que na irregularidade descrita no item 30 do voto do relator, foi demonstrada a ineficiência do Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação, que funcionava com apenas dois servidores, apesar da solicitação da Secretária ao Governador do Estado, pedindo a nomeação e lotação de servidores naquele Órgão.

Nesse contexto, entendo que a irregularidade foi justificada e por isso a multa de 22 UPF's, aplicada em razão dos **itens 2 e 19**, do voto do relator, deve ser excluída, com a transformação dos apontamentos em determinação para que haja maior controle e agilidade nos tramites administrativos para solucionar questões dessa natureza.

Os recorrentes não concordam também com a manutenção das

irregularidades descritas nos **itens 5 e 25**, do voto do relator, e a determinação para a restituição dos valores gastos com encargos gerados pelo atraso no pagamento de faturas de serviços à empresa Brasil Telecom. Sustentam que a despesa já havia sido empenhada e o motivo do atraso foi decorrente da complexidade do sistema administrativo. Apresentaram o ofício encaminhado à empresa solicitando a devolução desses valores.

De regra não há justificativa para a mora ou inadimplência administrativa, pois se espera que o gestor da coisa pública tenha planejado adequadamente o cumprimento das obrigações. No entanto, no caso em exame, os recorrentes comprovaram as medidas adotadas para a devolução dos valores aos cofres públicos. Por isso entendo, que se mantida a determinação deste Tribunal para a restituição desse valor e a empresa prestadora de serviços atender o pedido de devolução da quantia paga, a situação resultará no enriquecimento sem causa do Estado. Por isso transformo a irregularidade em determinação para que seja comprovada nos autos, no prazo de 30 dias a devolução do valor correspondente à 122,07 UPF's-MT, sob pena de determinar aos responsáveis a restituição com valores próprios.

Os recorrentes buscam a reforma do Acórdão, em relação às irregularidades descritas nos **itens 22, 31 e 37**, do voto do relator, que tratam da mesma questão - a não observância da segregação de função nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Alegam que as falhas decorrem da falta de recursos humanos na Seduc e da dependência de decisão da Secretaria de Estado de Administração – SAD.

A solução para os problemas do quadro funcional da Seduc não é de exclusiva responsabilidade dos seus gestores, pois envolve a Secretaria de Estado de Administração, responsável pela redistribuição de cargos, e o Governo do Estado, que decide sobre a viabilidade orçamentária. No caso em julgamento, os recorrentes

comprovaram a solicitação feita ao Governador do Estado para a nomeação dos candidatos já aprovados em concurso público e a lotação desses em cargos da Seduc.

Essas mesmas justificativas foram consideradas pelo Conselheiro Relator da Contas Anuais, quando analisou as irregularidades dos itens 21 e 30, que se referiam à ausência de pessoal para o exercício do Controle Interno. Na presente análise, acolho também esses argumentos para afastar as multas aplicadas à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida (**item 22**), ao Sr. Ságuas Moraes de Sousa (**item 31**), e ao Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção (**item 37**), sobretudo porque comprovaram as providências adotadas e pelo fato de não existir nos autos apontamentos sobre desvio de finalidade ou dano ao erário. Mantenho, entretanto, a recomendação para que o atual gestor providencie a adequação da composição do seu controle interno.

Os membros da Comissão de Licitação da Seduc recorrem da imposição da multa por irregularidade no procedimento da licitação, tipo Convite 7/11, descrita no **item 38**, do voto do relator, que aponta erro na numeração dos envelopes, sendo constatado pela equipe técnica que houve a troca da função do envelope 1, pela função do envelope 2.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam que a troca da numeração dos envelopes foi um erro formal e não comprometeu o processo da licitação, sendo que nenhum dos participantes questionou ou alegou prejuízo, por isso decidiram não rasurar os envelopes.

Embora não tenha sido constatada qualquer consequência dessa mudança, a irregularidade foi mantida no Acórdão recorrido porque o procedimento adotado pela Comissão está em desacordo com a Lei de Licitação. De fato a Lei de Licitação descreve todas as formalidades exigidas para os procedimentos licitatórios, inclusive a forma adequada para numeração dos envelopes com as propostas. Contudo,

a auditoria não detectou qualquer intenção de prejudicar ou beneficiar os participantes da licitação. Assim, comprovado que a irregularidade não passou de um erro de digitação, sem outra consequência para o certame, acolho as razões do recurso para excluir a multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação e converto a irregularidade na determinação para a correta observação das formas estabelecidas na Lei 8.666/93.

Outras duas questões recorridas foram descritas nos **itens 39 e 40**, do voto condutor do Acórdão, que apontam irregularidades na formalização dos contratos de locação do imóvel onde funcionou a Escola Estadual Daury Riva, e do imóvel para funcionamento de um polo da Universidade Aberta do Brasil. No primeiro caso, a equipe técnica constatou erro nas datas do termo de referência, da nota de empenho e da publicação do extrato de ratificação da dispensa de licitação; e no segundo caso, a ausência do termo de dispensa da licitação e respectiva publicação. A defesa não nega os apontamentos, contudo afirma que as falhas são formais e não comprometeram a legalidade das contratações.

Assim também entendo. Muito embora tenham sido constatadas falhas formais na formalização dos contratos, os recorrentes comprovaram que todas as etapas foram obedecidas e todos os instrumentos publicados. Essas falhas não causaram prejuízo à administração, como também não representaram desvio de finalidade ou de recursos, por isso transformo a irregularidade na recomendação para a rigorosa observância aos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93, e excluo as multas aplicadas.

As irregularidades apontadas no julgamento **do Processo 8835-8/12, referentes ao Relatório de Obras e Serviços de Engenharia**, e as multas aplicadas aos gestores responsáveis, não foram objeto do recurso. Observei que na petição do recurso (fls. 3.490), houve a manifestação equivocada dos recorrentes a respeito dessa questão

porque os apontamentos que resultaram do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Proc. 8.835-8/12), foram julgados juntamente com as questões apontadas neste processo, conforme já analisei na fase preliminar deste voto.

Depois de analisadas as razões recursais, das **38 (trinta e oito)** irregularidades que permaneceram no Acórdão recorrido, **23 (vinte e três)** foram apontadas contra os contratos que são objetos da Tomada de Contas; **3 (três)** são de competência do Tribunal de Contas da União, e **12 (doze)** foram aqui reformadas. As **7 (sete)**, irregularidades que restaram, resultam do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Proc. 8.835-8/12), das quais **4 são graves**, e **3 não estão classificadas na Resolução 17/10**.

Das irregularidades reformadas neste recurso, algumas foram justificadas e outras não passaram de erros formais, sem notícias nos autos, sobre consequências que representassem danos ao erário ou à administração pública. Por isso as transformei em recomendações.

Das irregularidades que permaneceram no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo 8835-8/12), a maioria está ligada diretamente à ineficiência do Sistema de Controle Interno da Seduc, situação que foi analisada neste voto, onde os recorrentes apresentaram as medidas adotadas e justificaram a deficiência em razão da dependência às decisões da SAD e do Governo do Estado. Nessas irregularidades não foi apontado pelos auditores, condutas que representassem má-fé dos gestores, dolo ou dano ao erário.

Diante dos fatos e fundamentos contidos neste processo, que tem por finalidade definir a responsabilidade individual e pessoal pelos atos de gestão da Secretaria de Estado de Educação, conforme competência delimitada na Resolução

14/07¹⁰, entendo que não há motivos para julgar as contas irregulares, uma vez que, de modo geral, as irregularidades de natureza grave deverão ser apuradas em procedimento de Tomada de Contas.

Por último, não cabe analisar neste recurso o pedido dos recorrentes para a celebração do Termo de Ajuste de Gestão que, se cabível, deverá obedecer as disposições da Lei Complementar 269/07¹¹.

VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 1.577/12, do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de conhecer o recurso, rejeitar as matérias preliminares, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o Acórdão 798/12, no sentido de **julgar regulares**, com recomendações e determinações, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício 2011, de responsabilidade da **Sra. Rosa Neide Sandes** e do Sr. **Sr. Ságuas Moraes**.

¹⁰ **Res. 14/07:** Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

¹¹ **LC 269/07 - Art. 42-B** O documento de formalização de termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- I.** a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II.** a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- III.** a expressa adesão, de todos os signatários, aos termos do Ajustamento de Gestão;
- IV.** as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

- I** - o Presidente do Tribunal de Contas;
- II** - os Conselheiros;
- III** - os Conselheiros Substitutos; e,
- IV** - o Procurador Geral de Contas.

VOTO também no sentido de corrigir o Acórdão 798/12, para incluir no objeto da Tomada de Contas determinada, os contratos **172/09, 10/09 e 133/08 e seus respectivos aditivos**, conforme fundamentos do voto do Relator das Contas Anuais.

VOTO ainda, no sentido de:

a) afastar as multas aplicadas à **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida**, correspondentes aos itens 1, 2, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, bem como a determinação para a restituição da quantia de 102,98 UPF's-MT, referente ao item 5, do voto do Relator, mantendo, entretanto, a multa de 22 UPF's-MT, em razão das irregularidades 1.GB11 e 2.GB4, apontadas no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo 8.835-8/12).

b) afastar as multas aplicadas ao Sr. **Ságuas Moraes Souza**, correspondentes aos itens 23, 25, 26, 28, 29 e 31, e a determinação para a restituição da quantia de 19,09 UPF's-MT, em razão do item 25 do voto do Relator, permanecendo inalterada a multa de 44 UPF's-MT, referente aos apontamentos descritos nos itens 1.MB1, 2.HB6, 3.HB6, 4.HB6, do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo 8.835-8/12).

c) afastar a multa aplicada ao servidor **Francisvaldo Pereira de Assunção**, referente ao item 37, mantendo, contudo, a multa de 11 UPF's-MT, em razão da irregularidade classificada como 1.EB4, do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo 8835-8/12).

d) afastar todas as multas aplicadas aos servidores **Antônio Carlos Ioris, Dorlete Dacroce, Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Ney Roberto Lucas de Amorim e Rodinéia de Campos Faria**, pelos motivos expostos neste voto.

VOTO, por fim, no sentido de determinar que o atual gestor comprove nos autos, no prazo de 30 dias, a devolução de 122,07 UPFs'MT, referente aos valores pagos com encargos à empresa Brasil Telecon, conforme fundamentos constantes na análise dos itens **5 e 25** deste voto, sob pena da obrigação de ressarcimento recair sobre a pessoa dos responsáveis.

No mais, mantenho todas as recomendações e determinações contidas no Acórdão 798/12, com exceção apenas daquela que determina o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar nos elementos de auditoria, indícios de dano ou fraude cometida contra a administração.

É como voto.

Cuiabá 10 de junho de 2013.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR**